



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.413/2023

Ao Jurídico e Vereadores em 03/02/2023

AUTORIZA A ABERTURA E CÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (A) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>14, 02, 2023</u>	em <u>23, 02, 2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.413 / 2023**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 940.500,00 (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2023, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação	
Função	12	Educação	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0026	Comunidade Educadora	
Ação /Atividade	1950	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente – Convênio SIGCON	
Elemento de Despesa	344905200	Equipamentos e Material Permanente	940.500,00
Fonte de Recurso	1.571.000.0000	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados a Educação	

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 242251010000000000 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação – Principal.

**Art. 3º** A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária Anual /2023.

Características da Ação: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente			
Cód: 1950			
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto:



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

<input type="checkbox"/> Atividade <input type="checkbox"/> Operação Especial	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	30/01/2023 Término previsto: 31/12/2023	
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026
	940.500,00	0,00	0,00	0,00

**Art. 4º** O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2023.

  
Gilberto Barreiro  
2º VICE-PRESIDENTE DA MESA

  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 31 DE JANEIRO DE 2023**

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 940.500,00 (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual – LOA/2023, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	007	Secretaria Municipal de Educação	
Função	12	Educação	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0026	Comunidade Educadora	
Ação /Atividade	1950	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente – Convênio SIGCON	
Elemento de Despesa	344905200	Equipamentos e Material Permanente	940.500,00
Fonte de Recurso	1.571.000.0000	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados a Educação	

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 242251010000000000 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação – Principal.

Art 3º- A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária Anual /2023.

Características da Ação: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente				
Cód: 1950				
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 30/01/2023	
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 31/12/2023	
<input type="checkbox"/> Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2023	Custo e meta p/ 2024	Custo e meta p/ 2025	Custo e meta p/ 2026
	940.500,00	0,00	0,00	0,00

Art. 4º- O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 31 de janeiro de 2023

**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Prefeito Municipal

**Hamilton Fernandes de Magalhães**  
Chefe de Gabinete Interino

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
Secretário de Administração e Finanças



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Solicitamos a gentileza que seja realizada a criação e a suplementação orçamentaria por Projeto de Lei referente à proposta de Plano de Trabalho – Convênios no SIGCON 000581/2022 de 21/03/2022 referente a aquisição de dois veículos escolares tipo ônibus ou Van.

Com a retomada das aulas presenciais, além da implantação do chamado 6º horário, o número de solicitações para utilização do transporte escolar aumentou consideravelmente, o que vem gerando lista de espera para prestação do serviço aos alunos das redes municipal e estadual. Dessa forma, para melhor adequação e atendimento de todos os alunos abrangidos pelo PTE – MG ou seja, estudantes da Rede Estadual que residem na zona rural, é de suma importância a celebração do convenio pretendido para apoio aos estudantes no Novo Ensino Médio.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2023.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE  
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E  
COM O PLANO PLURIANUAL**

**Objeto:** Solicitação de Projeto de Lei referente à proposta de Plano de Trabalho – Convênios no SIGCON 000581/2022 de 21/03/2022 referente a aquisição de 2 veículos escolares tipo ônibus ou Van.

Com a retomada das aulas presenciais, além da implantação do chamado 6º horário, o número de solicitações para utilização do transporte escolar aumentou consideravelmente, o que vem gerando lista de espera para prestação do serviço aos alunos das redes municipal e estadual. Dessa forma, para melhor adequação e atendimento de todos os alunos abrangidos pelo PTE – MG ou seja, estudantes da Rede Estadual que residem na zona rural, é de suma importância a celebração do convenio pretendido para apoio aos estudantes no Novo Ensino Médio.

Declaro, que o Projeto de Lei, autoriza o Chefe do poder executivo à Criação e Suplementação de Dotação Orçamentária e que este ato em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o Projeto de Lei não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 25 Janeiro de 2023.

**LEILA DE FATIMA  
FONSECA DA  
COSTA:  
59143363687**

Assinado digitalmente por LEILA DE FATIMA  
FONSECA DA COSTA:59143363687  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=videoconferencia, OU=26306021000395,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=AR3R, OU=RFB e-CPF A3,  
CN=LEILA DE FATIMA FONSECA DA COSTA:  
59143363687  
Localização: sua localização de assinatura aqui

**Leila de Fátima Fonseca da Costa**  
Secretária Municipal de Educação e Cultura



PL 1413



**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

Informamos que o referido projeto de lei em anexo, no valor de R\$ 940.500,00 (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais), dispensa a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que a movimentação orçamentária não resulta em aumento de despesa, apenas na alocação dos recursos conforme demonstrado na planilha orçamentária que compõe o Art 1º, e sua devida origem que é citada no Art 2º.

Camera Municipal Pouso Alegre Secretaria 08-FEV-2023 15:02 047702/1

SILVESTRE CANDIDO  
DE SOUZA

TURBINO:53788273615

Assinado de forma digital por  
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA  
TURBINO:53788273615  
Dados: 2023.02.08 14:14:21  
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino  
Secretario Municipal de Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2023.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.413/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$940.500,00 (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais), para criação de ação na Lei Orçamentaria Anual - LOA/2023, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a expectativa de excesso de arrecadação na receita nº 2422510100000000000 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal.

O *artigo terceiro (3º)* que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2022-2025, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária Anual /2023.



O *artigo quarto (4º)* que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O *artigo quinto (5º)* que revogam-se as disposições em contrário.

O *artigo sexto (6º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA



A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I  
- autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento. Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

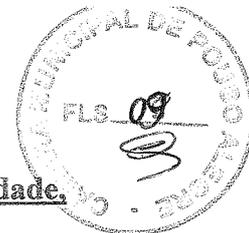
Solicitamos a gentileza que seja realizada a criação e a suplementação orçamentaria por Projeto de Lei referente à proposta de Plano de Trabalho - Convênios no SIGCON 000581/2022 de 21/03/2022 referente a aquisição de dois veículos escolares tipo ônibus ou Van.

Com a retomada das aulas presenciais, além da implantação do chamado 6º horário, o número de solicitações para utilização do transporte escolar aumentou consideravelmente, o que vem gerando lista de espera para prestação do serviço aos alunos das redes municipal e estadual. Dessa forma, para melhor adequação e atendimento de todos os alunos abrangidos pelo PTE - MG ou seja, estudantes da Rede Estadual que residem na zona rural, é de suma importância a celebração do convenio pretendido para apoio aos estudantes no Novo Ensino Médio.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e não apresentou



estimativa de impacto orçamentário financeiro, visto que não há necessidade, conforme declaração emitida pelo Poder Executivo, demonstrando que não houve aumento de despesas.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.413/2023, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

RODRIGO MORAES Assinado de forma digital  
por RODRIGO MORAES  
PEREIRA:04479910 PEREIRA:04479910603  
603 Dados: 2023.02.13  
15:32:58 -03'00'

**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2023

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.413/2023 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 LEI 4.320/64** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.413/2023 tem como objetivo conceder a autorização para a abertura de crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 940.500,00 (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais), para a criação de ação na Lei Orçamentária Anual – LOA /2023, e adequação do orçamento da Secretaria Municipal e Educação.

O presente Projeto tem por objetivo, a aquisição de dois veículos escoares tipo ônibus van. Tal aquisição tem a necessidade, devido a retomada das aulas presenciais, além da implantação do chamado 6º horário, o número de solicitações para o utilização do transporte escolar aumentou consideravelmente, o que vem gerando lista de espera para a prestação do serviço aos alunos das redes municipal e estadual.

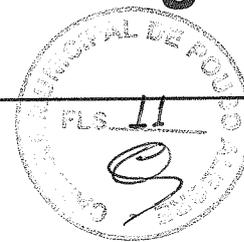
A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.413/2023.**

ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667  
269667

Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667  
Dados: 2023.02.13 15:44:43 -03'00'

Vereador Ely da Autopeças  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.02.13 16:14:20 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
39615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.02.13 15:58:04 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1413/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.413/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

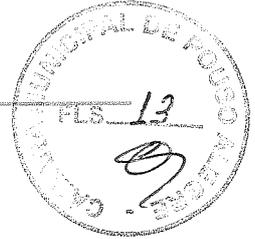
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Projeto de Lei nº 1.413/2023, tem por objetivo abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 940.500,00 (novecentos e quarenta mil e quinhentos reais) referente à proposta de Plano de Trabalho — Convênios no SIGCON 000581/2022 de 21/03/2022 referente a aquisição de dois veículos escolares tipo ônibus ou Van. Com a retomada das aulas presenciais, além da implantação do chamado 6º horário, o número de solicitações para utilização do transporte escolar aumentou consideravelmente, o que vem gerando lista de espera para prestação do serviço aos alunos das redes municipal e estadual. Dessa forma, para melhor adequação e atendimento de todos os alunos abrangidos pelo PTE-MG estudantes da Rede Estadual que residem na zona rural, é de suma importância a celebração do convenio pretendido para apoio aos estudantes no Novo Ensino Médio.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.413/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
600  
Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2023.02.14 13:31:33 -03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS  
FERREIRA:04  
954779669  
Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.02.13  
17:40:06 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602  
Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.02.14  
13:37:22 -03'00'

Igor Tavares

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2023

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1413, DE 31 DE JANEIRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, o Sr. Presidente da CAP, **Vereador Dionício do Pantano**, certificou com os demais membros da CAP, se o **Projeto de Lei 1413/2023**, deve ser objeto de parecer exarado pela Comissão de Administração Pública.

O Sr. Secretário, **Vereador Odair Quincote**, certificou que a matéria contida na proposta legislativa está prevista no **art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>**. Corroborando a manifestação do Sr. Secretário, o Sr. Relator, **Vereador Igor Tavares**, explicitou aos presentes de que o termo *Administração Pública* possui significados diversos,

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RUA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, 1411 - POUSO ALEGRE - MG - CEP: 38.700-000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



entretanto, o que importa para debate em voga é o aspectos **objetivo e material**, concernente à **atividade estatal atuante para concretização do interesse público**<sup>2</sup>.

Ato seguinte, o Sr. Secretário, **Vereador Odair Quincote**, fez a leitura dos artigos e justificativa do **Projeto de Lei 1413/2023**, dando ensejo ao debate e deliberação da CAP sobre a proposta legislativa.

O Sr. Relator, **Vereador Igor Tavares**, relatou que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>3</sup>.

O Sr. Presidente da CAP, **Vereador Dionício do Pantano** pontuou que se há necessidade de abertura e a destinação do crédito especial proposto no projeto, considerando a Lei Orçamentária vigente. Também questionou se foram discriminadas as fontes de recursos para a ocorrência da despesa, o que foi respondido positivamente pelos membros. Quanto à necessidade do crédito, explicitou o Sr. Relator que o crédito proposto é justificado pela novas despesas decorrentes do Plano de Trabalho contido nos Convênios no SIGCON 000581/2022 de 21/03/2022, celebrados para aquisição de dois veículos escolares para atendimento do aumento das solicitações para utilização do transporte escolar.

Em consenso, os membros da CPA entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir **maior eficiência e responsividade** na execução das atividades da Administração Pública Municipal, notadamente às **Secretaria de Educação**, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Ato seguinte, emitiram os Vereadores parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

<sup>2</sup> MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>3</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

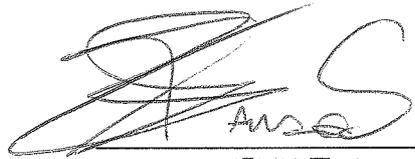
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1413/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.



---

**Igor Tavares**  
Relator



---

**Vereador Dionício do Pantano**  
Presidente



---

**Vereador Odair Quincote**  
Secretário